EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

Tutela Cautelar Antecedente nº. 5008866-35.2025.8.24.0019

VANIR CARLOS ROBETTI, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade R.G. no 2.429.285 SESPDC/SC, inscrito no CPF no 907.719.159-34, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 816, bairro Jardim do Moinho, na cidade de Mafra/SC, CEP: 89.306-070, tendo reconhecida a condição de empresário rural pelo registro da JUCESC anterior ao ajuizamento (CNPJ nº 62.765.858/0001-02. e NIRE nº 42105088077) e

SINTIA GIAZZONI, brasileira, produtora rural, portadora da cédula de identidade R.G. no. 287.333-7, inscrita no CPF sob o no 811.639.249-20, residente e domiciliada na Rua Siqueira Campos, no 816, Bairro Jardim do Moinho, na cidade de Mafra/SC, CEP: 89.306-070, tendo reconhecida a condição de empresária rural pelo registro da JUCESC anterior ao ajuizamento (CNPJ nº. 62.770.448/0001-41 e NIRE nº 42105088051)**,**

denominados conjuntamente como **"Produtores Rurais",** vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, em razão de não terem obtido êxito para negociar suas dívidas nas condições almejadas dentro do procedimento previsto no artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005, emendar a petição inicial para promover o ajuizamento direto de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma dos artigos 48 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, nos termos abaixo expostos:

I – NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL E DECORRENTE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Como consta dos autos, os PRODUTORES RURAIS buscaram a equalização de seu passivo por meio de tutela cautelar fundada no artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005, com o decorrente pedido de suspensão das ações e execuções que lhe são movidas.

2. Entretanto, em que pese terem os Requerentes ajuizado o procedimento de mediação junto ao CEJUSC de Concórdia / SC, onde se encontra o D. Juízo competente para deliberação sobre a medida cautelar, o órgão declinou da competência, informando a necessidade de redistribuição.

3. Logo, até a presente data não foi designada a primeira sessão de mediação que, ainda que parcialmente suprida pelo esforço negocial empreendido para a negociação com todos os credores, não trouxe o resultado de equalização coletiva esperado.

4. Dessa forma, dado o curto espaço de tempo restante até o término dos efeitos da suspensão de ações e execuções e da conhecida improrrogabilidade do prazo no âmbito da tutela cautelar, a evolução para a presente Recuperação Judicial se mostra inevitável.

II – DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (DOS PRODUTORES).

5. Como sobredito, o artigo 69-J da LFRE tratou das hipóteses de litisconsórcio para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob *consolidação processual* e, necessário, quando sob *consolidação substancial*, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades e produtores postulantes:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual,** apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário;
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

6. A Lei, portanto, tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente como verdadeiro grupo econômico de fato.

7. É o que ocorre no presente caso. Os Requerentes atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos.

8. Como apontou o ilustre administrador judicial em seu parecer de fls. 53, embora seja controversa a presença dos requisitos da consolidação substancial obrigatória entre os produtores rurais e suas respectivas pessoas jurídicas da área de transporte, **o mesmo não pode se dizer quanto aos produtores entre si, porquanto observados ao menos dois dos requisitos do artigo 69-J.**

9. Isso porque ostentam **garantias cruzadas (inciso I do Art. 69-J), garantindo as obrigações um do outro**, bem como também possuem uma clara relação de dependência (inciso III do **Art. 69-J)**, já que compartilham a titularidade dos ativos vinculados à produção e partilham seus frutos.

10. Por sua vez, **também atuam conjuntamente no mercado agrícola (inciso IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005**).

11. Logo, cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial, previstos no *caput* do artigo 69-J, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas conjuntamente.

12. Ademais, os efeitos da consolidação processual no caso vertente, a saber: a apresentação de plano único, para se tratar a dívida na integralidade e de forma conexa, se conflui na melhor solução para todos os envolvidos no processo de mediação, já que representam o que já é praticado nos contratos atuais.

13. Adequado e recomendável, assim, o processamento em consolidação substancial, para o fim de que a solução negocial alcance todas as partes contratualmente envolvidas.

14. Logo, adequado e recomendável, assim, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo (por consolidação substancial), para o fim de que a solução negocial alcance todas as partes contratualmente envolvidas.

III – DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

15. O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 ("LREF") determina que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou*

decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor", tendo sido adotado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério econômico[1] para sua definição.

16. Como se infere da descrição, os Requerentes exercem de forma integrada suas atividades, como produtores rurais, na Fazenda Santa Leocádia, localizada na cidade e comarca de Canoinhas/SC, conforme comprovam suas inscrições estaduais e notas de produtor anexadas na petição inicial da Cautelar.

17. Logo, considerando que as atividades rurais se desenvolvem em Canoinhas, inserida na jurisdição da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, resta inequívoca a competência desta E. Vara Regional para conhecimento do pedido.

IV – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

18. O histórico dos Requerentes, causas concretas da situação patrimonial, razões da crise da empresa (Art. 51, I, LRE) e a descrição das sociedades do grupo econômico de fato (art. 51, inciso II, "e") já haviam sido apresentados por ocasião da tutela cautelar e são agora ratificados.

19. Os Requerentes, por sua vez, comprovam que foi ultimado seu registro na Junta Comercial de Santa Catarina e ratificam as informações e documentos previamente

[1] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017)

apresentados que comprovam o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos.

20. A **Ilustre Administradora Judicial, às fls. 53, já havia atestado o cumprimento dos demais requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, que são ora complementados pelo balanço de abertura dos produtores submetidos à registro (doc. anexo), conforme se observa da imagem a seguir:**

> ***B.*** **ACOLHIMENTO** do pedido subsidiário de deferimento da Tutela Cautelar Antecedente do artigo 20-B, § 1º, da LREF, constante no Evento 36, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos após a complementação dos documentos pelos devedores, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos e contratos entre os devedores e os credores convidados à mediação, com a impossibilidade de realização de qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens – judiciais e/ou extrajudiciais –, estendendo-se aos atos posteriores à decisão de Evento 7.

21. Assim, os Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

V – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DE LIMINAR.

22. Conforme preâmbulo, inegável o período desafiador que os Requerentes enfrentam, o que, inclusive, culminou no ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente que antecedeu o pedido de conversão por emenda para a presente Recuperação Judicial.

23. Nesse contexto, na forma do parágrafo 12º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da recuperação judicial,

observando, para tanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

24. Por sua vez, o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, traz como um dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do seu artigo 6º.

25. E tais requisitos se encontram perfeitamente configurados. Há probabilidade do direito e risco de resultado útil do processo - já que os credores acelerarão as demandas judiciais e extrajudiciais, **como o caso do leilão da própria fazenda que já foi abordado anteriormente nos autos, inviabilizando a operação dos Requerentes.**

26. **Veja, Excelência, que o próprio credor se manifestou nos presentes autos, às fls. 52, noticiando o encerramento do procedimento extrajudicial da execução da garantia. Não obstante, ignorando as restrições impostas ao procedimento por este D. Juízo (e parcialmente ratificadas pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina) afirmou que seguiria com o ajuizamento da competente ação de reintegração de posso da Fazenda (imóvel de matrícula n.º nº 40.609).**

27. Dessa forma, a ampliação da tutela deferida na r. decisão de fls. 7 é medida de rigor, com o decorrente: a) reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da Fazenda matriculada sob o n.º 40.609, que não poderia ter sido ultimado sem autorização judicial; b) declaração de sua essencialidade, com manutenção da posse em favor dor produtores durante o *stay period*, preservando as atividades agrícolas e evitando danos de difícil ou impossível reparação.

28. De rigor, ademais, a suspensão liminar, da exigibilidade dos contratos dos credores arrolados na Relação de Credores, pois os contratos bilaterais estabelecem, além do vencimento antecipado, multas e penalidades em caso de inadimplemento, com potencial de aumento substancial do endividamento.

29. Nesse contexto, **nota-se que a II. Administradora Judicial, às fls. 53, reconheceu a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos e contratos entre os devedores e os credores, com a impossibilidade de realização de qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens – judiciais e/ou extrajudiciais:**

IV

DO DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

54. No mais, apenas a título argumentativo, a Administração Judicial expõe seu posicionamento em relação à tutela proposta, entendendo ser o caso de deferimento da tutela cautelar antecedente, nos moldes requeridos na exordial.

55. Com a complementação da documentação pelos requerentes (Eventos 36 e 37), foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação para o deferimento do pleito.

56. Diante disso, ainda que não seja o caso de autorização do pedido principal, é o caso de acolhimento do pedido subsidiário apresentado no Evento 36 dos presentes autos, deferindo-se a tutela cautelar antecedente e, consequentemente, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos e contratos entre os devedores e os credores convidados à mediação, com a impossibilidade de realização de qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens – judiciais e/ou extrajudiciais –.

57. Cumpre destacar que este Juízo já havia determinado, em caráter excepcional e provisório, a suspensão do leilão do imóvel de matrícula n. 40.609, **como medida destinada**

a preservar o resultado útil do processo. Ocorre que, logo após, no Evento 52, ainda que deferida a tutela – e deferida, em parte, a realização do leilão, sendo vedada a liberação de valores, conforme decisão de Agravo de Instrumento – foi informada a realização do procedimento extrajudicial de execução da garantia, consubstanciado na consolidação da propriedade em favor do Sicoob.

58. No entendimento desta Administração Judicial, a decisão deste Juízo de concessão parcial da tutela sob o fundamento de preservação do resultado útil do processo, deve ser estendida aos atos posteriores, ainda que distintos da realização de leilão.

59. Desta feita, entende que devem ser revogados atos de constrição posteriores à decisão de Evento 7.

29. Diante do exposto, caso não seja possível a imediata análise e deferimento do processamento da Recuperação com deferimento amplo do stay period e reconhecimento de essencialidade da Fazenda e demais bens que a guarnecem, **os Requerentes pugnam pela ampliação da liminar concedida**, para (a) suspensão da exigibilidade dos créditos e contratos firmados entre os Requerentes e os credores potencialmente sujeitos à recuperação judicial, com a decorrente impossibilidade de realizem qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens das requerente. (b) seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da Fazenda matriculada sob o n.º 40.609 pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE., que não poderia ter sido ultimado sem autorização judicial, com a decorrente manutenção da posse em favor dor produtores durante o *stay period*.

VI - DOS REQUERIMENTOS.

30. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, pugna a Vossa Excelência pela **ampliação da liminar concedida na Tutela Cautelar Antecedente**, para **(a)** suspensão da exigibilidade dos créditos e contratos firmados entre os Requerentes e os credores sujeitos à recuperação judicial, com a decorrente impossibilidade de

realizem qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens das requerentes, independentemente de serem estes bens garantias dos Créditos ou não; **(b)** a impossibilidade de reintegração de posso da Fazenda Santa Leocádia, objeto do imóvel de matrícula n.º 40.609 do CRI de Canoinhas/SC, pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE, que não poderia ter sido ultimado sem autorização judicial, com a decorrente manutenção da posse em favor dor produtores durante o *stay period*.

31. Outrossim, por presentes os requisitos legais, pugna a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **em consolidação substancial**, como consequência:

(a) A nomeação de administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24,33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

(b) Seja ordenada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem as suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

(c) A suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

(d) Expedição de ofício às instituições bancárias onde os Requerentes detêm atualmente contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, incurso da evidente sujeição ao procedimento;

(e) A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

(f) A intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

(g) A expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005, autorizando a divulgação exclusiva por meio sítio eletrônico do administrador judicial, na forma da Lei;

(h) Seja determinado ao distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

(i) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC e ordenada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

(j) Requer que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

(k) Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

(l) Atribui-se a causa o valor de R$73.777.671,41 (setenta e três milhões,

setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), calculado na forma do parágrafo 5º do artigo 51. **O valor das custas, com base no teto legal, já foi adimplido quando do ajuizamento da tutela cautelar.**

(m) Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579), com endereços físico e eletrônico atualizados no rodapé da minuta, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º[2] do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas/SP, 17 de outubro de 2025.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579

ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES
OAB/SP 436.297

HELENA RICCI DANTAS
OAB/SP 481.297

[2] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.